

**NIEP
MARX**Núcleo Interdisciplinar de Estudos e
Pesquisas sobre Marx e o Marxismo

Marx e o Marxismo 2013: Marx hoje, 130 anos depois

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 30/09/2013 a 04/10/2013

TÍTULO DO TRABALHO			
Direito e revolução em Petr Stutchka			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
Moisés Alves Soares	Sociedade Educacional de Santa Catarina e Universidade Federal do Paraná	SOCIESC e UFPR	Professor e Doutorando
RESUMO (ATÉ 20 LINHAS)			
<p>A forma social assumida pelo direito em um contexto revolucionário não consiste em um problema menor no interior do marxismo. Nesse sentido, o estudo do germinal debate jurídico soviético – em seu “lúcido intervalo” até 1930 – pode fornecer alguns elementos para compreensão desta questão. Entre os tantos juristas que intervieram nessa discussão, Petr Stutchka foi uma figura central tanto do ponto de vista político – Comissário do Povo para a Justiça do primeiro governo revolucionário liderado por Lênin – quanto do ponto de vista teórico – escreveu a primeira grande obra de teoria geral do direito pós-revolução. O jurista russo observa as mudanças do direito através de uma dialética das formas jurídicas. Há a compreensão que o direito compõe-se de uma forma concreta, vinculadas às relações de produção, e de duas forma abstratas: uma representada pela lei estatal e outra pela sua dimensão ideológica. É a partir desse instrumental de análise que Stutchka a dinâmica assumida pelo direito no processo revolucionário soviético, contrapondo-se a uma visão eminentemente negativa de seu papel – um resquício burguês que serve de entrave a concretização do socialismo –, bem como se opõe a uma defesa da construção de um direito socialista de inspiração positivista.</p>			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ TRÊS)			
Direito; revolução; Petr Stutchka			
ABSTRACT			
<p>The social form assumed by the law in a revolutionary context is not about a minor problem within Marxism. In this sense, the study of the Soviet germ legal debate - in his "lucid interval" until 1930 - can provide some elements for understanding this issue. Among the many jurists who took part in this discussion, Petr Stutchka was a central figure both politically - People's Commissar for Justice in the first revolutionary government led by Lenin - as the theoretical point of view - wrote the first major work of theory general law post-revolution. The Russian jurist observes the changes of law through a dialectic of forms. There is an understanding that the right consists of a concrete form, linked to the relations of production, and two-way Abstract: one represented by state law and another for its ideological dimension. It is from this analysis that Stutchka instrumental dynamics assumed by Soviet law in the revolutionary process, in contrast to an essentially negative role - a remnant of bourgeois serving hamper the achievement of socialism - as well as precluding defense of building a socialist law of positivist inspiration.</p>			
KEYWORDS			
Law ; revolution; Petr Stutchka			
EIXO TEMÁTICO			
Marx, o marxismo e o Estado			

Direito e Revolução em Petr Stutchka

Moisés Alves Soares¹

O dilema soviético: “que fazer” com o direito?

Durante o processo de agitação política, Lenin, entre 1901 e 1902, redige um livro/manifesto, *Que fazer?*, que coloca em xeque as questões fundamentais da teoria e da prática revolucionária, em especial, do contexto russo. Um texto que, a princípio, vem a aprofundar e responder a elementos já esboçados em *Por Onde Começar?*, onde “introduz a dialética na esfera da ação política direta e do movimento de massas pelo socialismo”².

É neste escrito que, ressaltando a importância da luta teórica, se encontra a famosa frase: “sem teoria revolucionária, não existe movimento revolucionário”³. Tal afirmação se reveste de grande importância, em especial para o direito, para o período pós-revolucionário que se agigantou mais de 10 anos depois, uma vez que, no âmbito teórico, não havia mais do que alguns elementos de crítica à forma jurídica legados por Marx a serem desenvolvidos, bem como os delineamentos propostos por outra germinal obra de Lenin: *Estado e Revolução*.

Em particular, tal problematização do Estado/direito, elaborada pelo grande estrategista da revolução russa, ressalta a função do estado como um “órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe sobre por outra; é a criação de uma ‘ordem’ que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão de classes”⁴. Assim, em relação ao Estado e direito, enquanto formas sociais derivadas da contradição de classe, a palavra de ordem era estabelecer as condições objetivas de seu definimento.

Mas a abolição dessa esfera política não se dará de modo imediato, pois, neste interim, existe uma fase de transição em que o Estado burguês será substituído, após a tomada do poder, pelo Estado proletário, que colocará os dispositivos de sua própria extinção. Há, então, uma mudança/libertação do poder constituinte⁵, porém ainda amarrado às vestes do metabolismo social

¹ Doutorando em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor do curso em Direito da SOCIESC. Coordenador Nacional do GT Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS).

² FERNANDES, Florestan. Apresentação. In: LENIN, V.I. **Que Fazer?**. São Paulo: Hucitec, 1988, p.XII.

³ LENIN, V.I. **Que Fazer?**. São Paulo: Hucitec, 1988, p.17.

⁴ LENIN, V. I. **O Estado e a Revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p.25.

⁵ “O paradigma do poder constituinte, ao contrário, é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. O poder constituinte está ligado à idéia de democracia, concebida

do capital. Sendo assim, nessa fase de transição socialista, “durante um certo tempo, não só o direito burguês, mas ainda o Estado burguês, sem burguesia”⁶.

O ponto fundamental, portanto, situa-se nas contradições da gênese de tal Estado de transição ampliando seu alcance e ressaltando seus limites. Além disso, nesta fase do desenvolvimento do socialismo, em particular, para o fenômeno jurídico, recoloca-se a questão: *que fazer com o direito?*

É, justamente, neste contexto, que as demandas concretas de reorganização da política e consolidação da ordem imposta por outro bloco histórico impulsionam um efervescente debate a respeito da dimensão assumida pelo direito no processo revolucionário. No interior dessas discussões, alcança papel proeminente à figura de Petr Ivanovitch Stutchka – um jurista de notável envergadura, mas, sobretudo, um político de grande importância durante a revolução de outubro –, sendo o primeiro Comissário do Povo para a Justiça do governo revolucionário comandado por Lenin (posteriormente, ainda foi: Vice-comissariado da Justiça, Presidente do Tribunal Supremo da R.S.F.S.R, Diretor do Instituto do Direito Soviético, Membro da Internacional, etc.).

Nesse sentido, Stutchka “pertence à primeira geração de juristas que amadurecem no curso do próprio movimento político e não acadêmicos que ‘casam’ o marxismo com a própria formação intelectual tradicional”⁷. Deste modo, conjuntamente com Pachukanis, serão os juristas soviéticos mais representativos do denominado “lúcido intervalo”⁸, isto é, o período de contra-hegemonia ao positivismo jurídico em que, com base na necessidade revolucionária de elaborar uma teoria do direito marxista para dar respostas a dinâmica concreta da sociedade em (des)construção, constituiu-se uma teoria geral acerca do fenômeno jurídico orientada, em sua totalidade, a partir do método marxiano com vistas para extinção dessa forma de mediação histórica do metabolismo do capital.

O próprio Stutchka, no curso de tal “lúcido intervalo”, em 1927, delineia três fases do direito soviético após a revolução de outubro: “1) a fase da destruição e do chamado comunismo de

como poder absoluto[...] o poder constituinte representa igualmente uma extraordinária aceleração do tempo. A história concentra-se num presente que se desenvolve com ímpeto, as possibilidades compreendidas num fortíssimo núcleo de produção imediata. Sob este ponto de vista, o poder constituente está estreitamente ligado ao conceito de revolução” NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro : DP&A Editora, 2002, p.21-22.

⁶ LENIN, 2007, p.116.

⁷ CERRONI, Umberto. **O Pensamento Jurídico Soviético**. Lisboa: Europa-America, 1976, p.55.

⁸ “O governo provisório, ao se encarregar do poder depois da revolução, inaugurou uma era de saneamento da Magistratura, que tem se denominado ‘lúcido intervalo’ na vida jurídica Russa”. Esse momento de efervescência criativa finda com o avanço progressivo do cerco stalinista. Nesta fase, sob a batuta de Vichinsky, ocorre o retorno ao normativismo e o fortalecimento da tese de um Estado e Direito socialista. JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Derecho Penal Sovietico**. Buenos Aires: TEA, 1947, p.53.

guerra; 2) a fase do recuo ; 3) a fase do novo avanço em direção ao socialismo com base na NEP ou, para expressar-se em forma jurídica, baseado no direito soviético”⁹.

A primeira fase inicia-se pela premência de reestruturação do aparelho jurídico, tanto no âmbito formal, quanto material após a vitória revolucionária. Enquanto timoneiro dessa fase de reformulação – Comissário do Povo para Justiça –, Stutchka encaminha o Decreto Nº. 1, que dispõe a respeito de uma reforma do funcionamento dos tribunais. Nele consta, sobre a vigência da legislação, que “os tribunais Locais decidem as causa em nome da República Russa e guiam-se, em suas decisões e sentenças, pelas leis dos governos derrubados, apenas na medida em que essas não tenham sido ab-rogadas pela Revolução e não contradigam *a moral revolucionária e a consciência jurídica revolucionária*”¹⁰.

No entanto, a democratização dos tribunais ao poder dos soviets – uma prevalência da solução dos conflitos no âmbito local sob o critério político de classe –, não significou o florescimento de uma concepção marxista acerca do fenômeno jurídico no comunismo de guerra. Pelo contrário, a invocação de um critério material normativo baseado na “moral revolucionária e a consciência jurídica revolucionária” não implicou que “a concepção marxista revolucionária do direito saiu vitoriosa; não: *não podia vencer porque não existia*, e acabou sendo vitoriosa a ficção do direito intuitivo”¹¹.

Tal concepção encontra origem, embora alcance vestes vermelhas sob a teoria de Reisner, sobretudo, no pensamento de um jurista pré-revolucionário chamado Petrazitsky. Ao conceber o direito, essencialmente, como um fenômeno ideológico, concebe-se “uma teoria ao mesmo tempo antitradicionalista e aberta às perspectivas de um pluralismo sociológico, como também às de uma resolução do fenômeno jurídico no voluntarismo do grupo (direito intuitivo) e, em última análise, na política”¹².

O recurso ao intuicionismo de Petrazitsky acaba por conferir, subjetivamente, legitimidade político-jurídica para a aplicação/formação de um direito de acordo a moral revolucionária. Embora, Stutchka, assumisse a inspiração contingente desta teoria e suas notórias limitações¹³, ressalvava que o “conceito de ‘consciência jurídica’, ‘revolucionária’ primeiro e depois ‘socialista’, assumido

⁹ STUCKA, Pëtr. Tre fasi del diritto sovietico. In: **La Funzione Rivoluzionaria del Diritto e dello Stato e Altri Scritti**. Torino:Einaudi, 1967, p.450.

¹⁰ STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001, p.116, grifo nosso.

¹¹ STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito**. São Paulo: Academica, 1988, p.114.

¹² CERRONI, 1976, p.48.

¹³ “A escola do dirigente cadete Pretrajiskii poder-se-ia alegrar em virtude de que teríamos acolhido sua concepção referente ao Direito Intuitivo, porém dela divergimos, profundamente, no que concerne à sua fundamentação. STUTCHKA, 2001, p.26.

no curso da revolução, graças à adjetivação adicionada, um conteúdo de classe completamente novo e real, que não conserva nada em comum com a ‘ideia eterna do direito’”¹⁴.

No entanto, apesar de sua utilidade política e parcialidade teórica – o “Direito Intuitivo” será ressignificado como uma forma ideológica que comporta os interesses de classe posteriormente –, um processo revolucionário, que pretende extinguir as formas de mediação social legadas pela burguesia, necessita de suas próprias armas teóricas. Nesse sentido, Stutchka se põe a trabalhar em uma teoria marxista do direito que busque compreender os traços essenciais do fenômeno jurídico e que aponte para seu definimento.

A dialética das formas do direito

Ainda na fase do comunismo de guerra, Stutchka realiza um grande ensaio geral da formulação teórica que seria desenvolvida posteriormente, quando da redação dos *Princípios Fundamentais de Direito Penal da RSFSR de 1919*. Essa breve sistematização normativa surge como meio de defender a revolução dos inimigos de classe e contornar as possíveis infrações emergentes da ditadura do proletariado, isto é, explicita, em seu Art.3º, que o intento desta normatização é “pela repressão proteger o sistema de relações sociais correspondente aos interesses do trabalhadores organizados enquanto classe dominante na transição do capitalismo para o comunismo durante a ditadura do proletariado”¹⁵.

Apesar de o elemento central dos *Princípios Fundamentais de 1919* consistir no estabelecimento de diretriz para realização do controlo social soviético, tal estrutura normativa transcende e muito o âmbito da dogmática penal. Pois, ao reorganizar o aparelho repressivo de Estado, foi necessário delinear, mesmo que rapidamente, qual era a concepção acerca do direito soviético. Então, adentrando na teoria geral do direito, conceituou-se, em seu Art.1º, que “o direito é o sistema (ordem) de relações sociais que correspondem aos interesses da classe dominante e que são garantidos pelo seu poder organizado”¹⁶.

Este conceito de direito formulado em 1919, apesar se constituir enquanto uma primeira aproximação “marxista” do fenômeno, mantem-se e é desenvolvido em sua obra principal, *A Função Revolucionária do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito*, em 1921. Nesse sentido, Stutchka afirma, neste livro traduzido ao português como *Direito e Luta de Classes*, que “em conjunto considero ainda hoje válida a definição do Comissariado do Povo para Justiça, porque

¹⁴ STUCKA, Pëtr. Il cosiddetto diritto sovietico. In: **La Funzione Rivoluzionaria del Diritto e dello Stato e Altri Scritti**. Torino:Einaudi, 1967, p.425.

¹⁵ Rukovodyashchiye Nachala Po Ugolovnomu Pravu R.S.F.S.R. Disponível em: <<http://pravo.levonevsky.org/baza/soviet/sss7311.htm>>. Data de acesso: 15 de jul. de 2013.

¹⁶ *Ibid.*

inclui os principais componentes do conceito do direito em geral, e não só do direito soviético. O seu principal mérito consiste em colocar, pela primeira vez, o problema do direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna”¹⁷.

A continuidade de tal conceituação do direito significava uma negação do subjetivismo voluntarista de Petrazitsky no que se refere a “consciência jurídica” presente no Decreto N°.1 , bem como uma crítica ao positivismo jurídico e a possibilidade da conciliação jurídico-normativa das contradições sociais em um direito socialista – socialismo jurídico de Menger ou, até mesmo, Duguit. Pois, os *Princípios Fundamentais de 1919*, inscrevem o direito enquanto uma forma histórica de mediação social intrinsecamente ligada com a luta/divisão de classes.

Ao dissecar a definição de direito já exposta, pode-se analisar como Stutchka insere o campo jurídico como um dos elementos principais da dinâmica do capitalismo. Observa o direito, não como uma forma abstrata ou subjetiva, mas como uma forma específica das “relações sociais” que se vinculam ao “interesses da classe dominante” – não há recursos a interesses públicos/universais, mas interesses contraditórios de uma sociedade cindida –, sendo tutelado pelo poder historicamente organizado desta classe.

Aprofundando o ponto de partida para uma teoria marxista do direito, o jurista soviético compreenderá as “reações sociais” como a mediação social estabelecida pelos trabalhadores no âmbito da produção, como também às relações estabelecidas de apropriação e troca. Deste modo, “as relações de produção e de troca são as relações primárias, enquanto as relações de apropriação, isto é, as relações jurídicas para não falar das relações morais [...] são unicamente relações derivadas; isto não impede, por outro lado, que desempenhem um papel importante em determinadas condições e em determinados períodos históricos”¹⁸.

Ao compreender o direito articulado com as transformações materiais da sociedade, observar-se o fenômeno jurídico como uma forma social engendrada historicamente em virtude da divisão de classes estabelecida no âmbito da produção. Essa contradição surgida nos processos produtivos – luta de classes – reverbera nas formas sociais que tem esse elemento enquanto momento predominante. Sendo assim, no âmbito material do direito (conteúdo), os “interesses da classe dominante” assumem uma papel fundamental. Mas, quando “falamos de interesse de classe, certamente, não nos referimos à simples soma dos interesses individuais; este interesse é antes um elemento que impõe a sua marca à totalidade da luta de uma certa classe. É o foco onde se reflete o interesse vital de uma certa classe. Este interesse existe objetivamente, independente da vontade dos

¹⁷ STUCKA, 1988, p.16-17.

¹⁸ STUTCHKA, 1988, p.39.

próprios membros da classe, e o grau de consciência que uma classe tem do seu interesse é um fenômeno puramente histórico”¹⁹. 47

Por sua vez, nem de longe há uma identidade do direito ao Estado em Stutchka, o “poder organizado” de classe na Forma-Estado e consubstanciado pela norma positivada é uma das expressões, das mais importantes, sem dúvida, do direito enquanto relação social, contudo, evidentemente, não o esgota. “O Estado em geral e no seu conjunto, realmente monopoliza a tutela e regularização do direito. Sob este aspecto, falamos naturalmente, do Estado em geral, e nele incluímos todo o seu aparelhamento, sem excluir sequer o autogoverno local, do qual se procura frequentemente inferir artificialmente um esquema particular de democracia que se contrapõe ao Estado”²⁰.

Mas outro ponto absolutamente relevante deste modo de entender o direito, que inter-relaciona os elementos anteriores, é o considerar enquanto um sistema de relações. “Em geral, damos o nome de sistema à unificação de diversas unidades num único complexo ordenado e vimos que, neste caso, o elemento unificador é determinado pelo interesse de classe, ou em concreto, pelo tipo de apropriação, de propriedade, que lhe corresponde”²¹. Articula-se, então, uma unidade sistemática dos componentes já esmiuçados desta totalidade: relações sociais (econômicas), interesse de classe (ideologia) e poder organizado (Estado). Sendo assim, “enquanto em todos os outros sistemas tínhamos um só principio determinante, um centro único (Marx empregava neste sentido o termo francês *Pivot*), em torno do qual gira todo o sistema, no direito existem dois, ou, mesmo três”²².

O jurista soviético constrói sua grande obra *A Função Revolucionária do Direito e do Estado* a partir de um método não restrito à famosa alegoria entre base e superestrutura presente no Prefácio de 1959. Deste texto, extrai-se uma perspectiva materialista importante para gênese de uma teoria marxista do direito, pois dele é possível visualizar que “na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas forças relações de produção constitui a *estrutura econômica da sociedade*, a base real sobre a qual se eleva uma *superestrutura jurídica e política* e à qual correspondem *formas sociais determinadas de consciência*”²³.

Nesta questão que reside a dialética das formas do direito, pois Stutchka trabalhará sua aproximação a totalidade complexa do direito estruturado também com base na *Introdução de 1857*

¹⁹ STUTCHKA, 1988, p.47

²⁰ *Ibid.*, p.64

²¹ *Ibid.*, p.68.

²² *Ibid.*, p.68-69.

²³ MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p.45.

(*Grundrisse*) – como Pachukanis fará posteriormente em outra obra germinal *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Isto é, não terá uma leitura determinista da dinâmica entre base-superestrutura, uma vez que “Marx e Engels não são pura e simplesmente ‘causalistas’: procedem partindo do desenvolvimento dialético de tudo que existe”²⁴. Desta maneira, “é evidente que Marx e Engels davam a palavra ‘superestrutura’ somente um sentido metafórico e não o sentido estritamente arquitetônico de edifício com diversos andares. Nós, baseando-nos no Prefácio à Crítica, em que Marx contrapõe à propriedade formas específicas de garantia (justiça, política, etc.) podemos dizer que inclui na base o sistema de relações sociais, enquanto expressão jurídica das relações de produção, enquanto que na superestrutura inclui a sua forma abstrata (a lei e a ideologia)”²⁵.

O direito, então, compõe-se como um sistema de relações sociais estruturado em três formas/pivots, sendo uma concreta (contraface da relação econômica) e duas abstratas (lei positivada pelo Estado e Ideologia Jurídica). “A forma jurídica concreta da relação, coincide com a relação econômica, enquanto a forma abstrata, proclama na lei, pode não coincidir e chega frequentemente a diferenciar-se muito da relação econômica. Além disso, existe uma terceira forma que, segundo uma conhecida expressão de Petrazickij, podemos chamar de forma ‘intuitiva’: a ‘emoção’ psíquica interna, que o indivíduo sente nas diversas relações sociais, o juízo que emite sobre elas sob o ponto de vista da ‘justiça’, da ‘consciência jurídica interna’, do ‘direito natural’ etc., ou, por outras palavras, da *ideologia*”²⁶.

É, para compreender a interdeterminação dessas formas que constituem a totalidade do direito, que Stutchka lança mão do conceito de desenvolvimento desigual presente nos *Grundrisse*. Pois, nos *Manuscritos de 1857-58*, em termos metódicos, Marx observa que há uma relação desigual entre o desenvolvimento da produção material e da produção espiritual, ressaltando que “o ponto realmente difícil [de compreender] é: a maneira como as relações de produção seguem, como relações jurídicas, um desenvolvimento desigual. Assim por exemplo, a relação entre o direito privado romano (isto é menos válido para o direito penal e o direito público) e a produção moderna”²⁷. Tal “‘nova escrita’ invocada introduz portanto as noções decisivas de contratempo ou de não-contemporaneidade. [...] Esse anacronismo e contratempo surpreenderão aqueles que se contentam com a rígida ‘correspondência’ entre infra-estruturas e superestruturas do Prefácio de 1859 à *Contribuição à crítica da economia política*”²⁸.

²⁴ STUTCHKA, 1988, p.75.

²⁵ *Ibid.*, p.76-77.

²⁶ *Ibid.*, p.79

²⁷ MARX, Karl. **Elementos Fundamentales para la Crítica de la Economía Política (GRUNDRISSE) 1857~1858**. I, II e III. México: Siglo XXI, 2007, p.31, grifo nosso.

²⁸ LUKÁCS, Gyorgy. **Ontologia do ser social: os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. São Paulo: Ciências Humanas, 1979., p.41.

A partir dessa negação do determinismo econômico, Stutchka visualiza que, no interior do desenvolvimento da totalidade histórica, há um desligamento, defasagem, discordância, ‘relação desigual’ e ‘desenvolvimento desigual’ entre produção material e produção artística, entre relações jurídicas e relações de produção – absolutamente aplicável à relação entre as formas abstratas e concreta que possuem o direito. Assim, em particular para o fenômeno jurídico, pode-se compreender que “uma formação social concreta não é redutível à homogeneidade da relação de produção dominante.[...] Cada qual tem seu ritmo e temporalidade próprios”²⁹.

Nesse sentido, a questão é, se toda relação econômica é contextualmente uma relação jurídica, como se dá a relação desigual entre a forma concreta e as duas formas abstratas? Stutchka coloca que “entra elas existe, naturalmente, uma recíproca influência de uma sobre a outra e, como já foi dito, na doutrina a discussão é precisamente sobre a qual delas cabe a primazia. Nós reconhecemos uma primazia incondicionada e imediata à primeira [forma concreta]. Esta influi sobre as outras duas formas abstratas, por um lado, enquanto é um fato, e, por outro, mediante um reflexo; porém, o seu caráter jurídico depende, apesar de tudo, das outras duas formas, cuja influencia pode, por vezes, resultar decisiva”³⁰

Com o desenvolvimento do direito enquanto uma esfera de mediação social específica, todas suas três formas tornam-se complexos singulares com uma autonomia relativa, que, em virtude de sua relação desigual, podem assumir um caráter de não-correspondência. “No sistema das relações concretas, esta unidade, este caráter de sistema, é produzida, em parte, em virtude do próprio curso do desenvolvimento econômico e, em parte, em virtude da pressão exercida pelo poder da classe dominante (não só por meio da lei, mas mediante todo o seu aparato). Porém, a própria forma abstrata (II) revela, por meio da codificação, da interpretação etc., a tendência para uma coordenação no sistema particular e específico [...] Por último, também a forma ‘intuitiva’, a ideologia, se configura de um modo sistematizado. Depois que estes três sistemas se constituíram como sistemas, passaram a se influenciar mutuamente entre si”³¹.

A dialética das formas do direito de Stutchka representam a primeira grande aproximação a uma teoria do direito marxista no contexto da revolução de outubro. E, justamente, por isso, seu corpo categorial – a forma concreta e as duas abstratas – está profundamente ligado ao centro nervoso da contradição de classes, variando, embora se assuma a primazia da relação concreta, o *pivot* (momento determinante) dessa articulação conforme a história da luta de classes.

²⁹ BENSALID, Daniel. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p.40.

³⁰ STUTCHKA, 1988, p.80.

³¹ *Ibid.*, p.81.

As formas do direito e a transição socialista

Ao pensar no momento histórico concreto após a publicação de sua principal obra – a fase do novo avanço em direção ao socialismo com base na NEP –, Stutchka defronta-se com o problema concreto de compreender a respeito das potencialidades e limitações do direito no processo revolucionário. Isto é, como operam as formas do direito com a libertação do poder constituinte popular e qual o horizonte para o direito soviético no socialismo?

O jurista soviético, em primeiro lugar, ressalta ainda que o direito deve ser visto como um direito de classe e, sobretudo, o que é diferente, como uma forma social inserida no contexto da luta de classes. O que permiti compreender que o direito, embora predominantemente tenha uma função conservadora, pode ser utilizado em períodos de transformação da conjuntura política relativo à contradição econômico-social em um sentido revolucionário.

No entanto, não quer dizer o abandono do entendimento da essencial historicidade da forma jurídica, pelo contrário, “se entendemos o direito como sistema de relações sociais sustentado pelo poder de uma classe, devemos concluir que, com o naufrágio deste poder, naufraga também o sistema jurídico”³². Nesse sentido, não recuou de sua posição original no que se refere a necessidade da extinção do direito em geral, quando da superação completa das relações de exploração existentes na sua forma concreta, mas não concorda que, na dinâmica da luta de classes, o papel do direito seja unicamente contra-revolucionário.

Mas, do mesmo modo, não há uma exasperação dessa função revolucionária, uma vez que Stutchka rejeita qualquer saída reformista no interior do processo revolucionário. “A nossa teoria é completamente contrária [concepções evolucionista dentro do marxismo], pois baseamos a nossa teoria revolucionária no principio de que não só o desenvolvimento da economia, mas também o do direito, se processa por saltos, isto é, mediante revoluções e não mediante evoluções”³³.

Ao analisar tais teorias reformistas expressas pelo socialismo jurídico pela seu conceito de direito, visualiza que há uma impossibilidade objetiva de dissolver a forma concreta do direito antes da tomada de poder proletário. Pois, “antes da revolução, criar relações sociais proletárias próprias em forma concreta é coisa que não merece consideração, uma vez que pressupõe o fim da propriedade privada, dos meios de produção”³⁴. É possível com o poder proletário, portanto, embora subsistam os elementos concretos do capital da esfera da produção e da troca (forma concreta), construir politicamente um direito positivo (forma abstrata I) que engendre novas

³² STUTCHKA, 1988, p.85.

³³ *Ibid.*, p.86.

³⁴ *Ibid.*, p.83.

relações sociais, bem como uma consciência de classe/ideologia jurídica (forma abstrata II) capaz de desconstituir os entraves em direção ao socialismo.

Em *A Função Revolucionária do Direito e do Estado* (1921), Stutchka faz uma análise de conjuntura da situação na dialética das formas do direito, ponderando que “na produção, com exceção do campesinato, não há, ou quase não há, qualquer elemento de capitalismo privado, mas a produção, desse novo tipo, é bastante modesta e as forças produtivas param. Na esfera da troca, subsiste um amplo sistema especulativo que, embora perseguido penalmente pelo direito, conserva sua organização e sua força. Na ideologia, a mentalidade do proletariado é também dominada pelo direito ‘intuitivo’ ou ‘natural’, de cujo jugo só se liberta vagarosamente e não tanto por causa, mas apesar de seu pensamento ‘jurídico’”³⁵. No entanto, é, justamente, neste contexto que o jurista soviético exorta para a função revolucionário do direito em sua forma estatal – um direito de transição –, de modo que se estabeleça como momento predominante deste processo de transformação social.

Por esta via, conforma-se um direito de transição, ou seja, há um “grande papel que corresponde ao direito, em todas as épocas de transição, como ‘propulsor da história’ [...] Dentro desses limite e nesta acepção podemos falar de um direito-revolução”³⁶. Então, liberto esse poder constituinte proletário, o direito que, essencialmente, “é considerado somente como um elemento contra-revolucionário, como uma espécie de força de inércia que freia toda a revolução. [...] porém, *por meio de uma revolução*, nasce sempre um *direito novo* e ele é um dos meios de organização de qualquer revolução: um instrumento de reorganização das relações sociais no *interesse da classe vitoriosa*”³⁷.

Nesse sentido, a época de transição socialista, em que pese não constitua nova forma de produzir a vida, traz especificidades, pois o velho está a morrer e o novo não está pronto para nascer. Isto é, a época de transição é “uma época de predomínio de uma classe, classe esta constituída pela grande maioria até agora escravizada. [...] Todavia, esta época pelo fato de se caracterizar por uma forma de Estado específica, o ordenamento soviético, mostra ser um ordenamento social próprio, característico e que tem um direito proletário, soviético, específico”³⁸.

Então, como necessidade de formas transicionais ao socialismo, “tal como em todos os domínios, também no domínio do Direito, a Revolução Proletária cumpre, em primeiro lugar, consciente e irrevogavelmente, a exigência de um autêntico democratismo”³⁹. Além disso, “o

³⁵ STUTCHKA, 1988, p.84.

³⁶ *Ibid.*, p.93

³⁷ *Ibid.*, p.87.

³⁸ *Ibid.*, p.38.

³⁹ *Ibid.*, p.49.

Direito Proletário é, antes de tudo, a simplificação e a popularização da nossa nova ordem social”⁴⁰. Um direito que “a prática da revolução determinou a sua teoria e ideologia. A propriedade estatal dos meios de produção (incluindo a terra) e transporte, o monopólio dos meios de troca não poderíamos deixar de assumir, no poder soviético e na ditadura soviética, a forma de um direito particular, o direito soviético”⁴¹.

Ao contrário de Pachukanis, portanto, para quem “não obstante as armadilhas da fraseologia revolucionária, a defesa de um direito proletário como essencialmente conservadora”⁴², Stutchka defende a construção sistemática de um Direito Proletário como um direito de transição socialista. Um “Direito Proletário enquanto Direito de classe sem maquilagem. No grau mais extremo, ele é um Direito revolucionário, que, de nenhuma forma, levanta pretensão existencial maior do que a de um período de transição. Ao mesmo tempo, com o perecimento do Estado de classes morre também o Direito de Classe Proletário e todo Direito de classe em geral”⁴³.

Referências

- BENSAÏD, Daniel. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- CERRONI, Umberto. **O Pensamento Jurídico Soviético**. Lisboa: Europa-America, 1976.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Derecho Penal Sovietico**. Buenos Aires: TEA, 1947.
- FERNANDES, Florestan. Apresentação. In: LENIN, V.I. **Que Fazer?**. São Paulo: Hucitec, 1988.
- LENIN, V.I. **Que Fazer?**. São Paulo: Hucitec, 1988.
- LENIN, V. I. **O Estado e a Revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- LUKÁCS, Gyorgy. **Ontologia do ser social**: os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Ciências Humanas, 1979
- MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- _____. **Elementos Fundamentales para la Crítica de la Economía Política (GRUNDRISSE) 1857~1858**. I, II e III. México: Siglo XXI, 2007
- NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro : DP&A Editora, 2002.

⁴⁰ *Ibid.*, p.68.

⁴¹ STUCKA, 1967, p.453.

⁴² PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. The Soviet State and the Revolution in Law. In: **Soviet Legal Philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1951, p.252.

⁴³ STUTCHKA, 2001, p.95.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. The Soviet State and the Revolution in Law. In: **Soviet Legal Philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1951

STUCKA, Pëtr. Tre fasi del diritto sovietico. In: **La Funzione Rivoluzionaria del Diritto e dello Stato e Altri Scritti**. Torino:Einaudi, 1967.

STUCKA, Pëtr. Il cosiddetto diritto sovietico. In: **La Funzione Rivoluzionaria del Diritto e dello Stato e Altri Scritti**. Torino:Einaudi, 1967.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes**: teoria geral do direito. São Paulo: Academica, 1988.

STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001.

Rukovodyashchiye Nachala Po Ugolovnomu Pravu R.S.F.S.R. Disponível em: <<http://pravo.levonevsky.org/baza/soviet/sssr7311.htm>>. Data de acesso: 15 de jul. de 2013.